

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Capivari.**

**Ação Civil Pública nº 1000029-84.2020.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem perante Vossa Excelência, nos autos acima referido, expor requerer:**

**No dia 17 de abril p.p. o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Capivari baixou o Decreto Municipal nº 6.993/2020, por intermédio do qual permitiu *“o atendimento presencial nos comércios e prestadores de serviços considerados como “não essenciais” no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações e no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Estado de São Paulo, bem como nas Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19.”***

**Para que esse Decreto não surtisse efeito, o peticionário ajuizou ação civil pública, que foi tombada sob nº 1000031-54.2020.8.26.0599.**

**O Excelentíssimo Senhor Doutor Lourenço Carmelo Tôrres, DD. Juiz de Direito, plantonista da 34ª Circunscrição Judiciária de Piracicaba, em sede de tutela de urgência, acolheu o pleito ministerial e impôs *“ao Município de Capivari a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades não essenciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 6.993/2020, e determinando que proceda à***

***orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocando à vigilância epidemiológica, na forma do artigo 18, inciso IV, “a”, da Lei nº 8.080/90, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50.000,00, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.”***

**Leva essa r. decisão ao conhecimento de Vossa Excelência para que a tome em consideração - obviamente respeitando o livre convencimento do Senhor – quando for apreciar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional de fl. 10.**

**Capivari, 20 de abril de 2020.**

**josé joel domingos  
promotor de justiça**